



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.254 - MG (2010/0075669-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : WANESSA MARTINS FORMÁGIO FARIA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO SILVA FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA
PROCURADOR : ADRIANO DOS ANJOS LEMOS E OUTRO(S)

EMENTA

JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDADA NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUÁRIO INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Pretende a recorrente continuar cumprindo a jornada de trabalho estipulada no Edital do Concurso Público n. 001/98 de 20 (vinte) horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta do Município. Lei Complementar Municipal n. 21/2007, que altera o regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário e aumenta a jornada de trabalho para 40 horas. Acórdão recorrido que dá parcial provimento à apelação da servidora para ajustar a carga horária, de acordo com a Lei n. 8.856/94, que fixa a carga horária dos profissionais em no máximo 30 horas semanais de trabalho.

2. A jurisprudência do STJ assenta que a fixação da jornada de trabalho do servidor público está sujeita ao interesse da Administração Pública, tendo em vista critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.

3. A modificação do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, não sendo possível manter o regime anterior. Sob essa ótica, a lei nova pode alterar a carga horária por conveniência do serviço público, visto que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.254 - MG (2010/0075669-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : WANESSA MARTINS FORMÁGIO FARIA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO SILVA FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA
PROCURADOR : ADRIANO DOS ANJOS LEMOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por WANESSA MARTINS FORMÁGIO FARIA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou embargos de declaração em recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual ficou assim ementado (fl. 441-e):

"AÇÃO DECLARATÓRIA - JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDO NO EDITAL DIFERENTE DA DISPOSTA EM LEI - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - FISIOTERAPEUTA - JORNADA MÁXIMA DE 30 HORAS SEMANAIS - LEI FEDERAL - OBEDIÊNCIA OBRIGATÓRIA - VÍNCULO CELETISTA - ALTERAÇÃO - REIVINDICAÇÕES - JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

'Segundo o art. 1º da Lei Federal n. 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapia Ocupacional, os profissionais Fisioterapeuta e Terapia Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semana de trabalho'. 'Pretensões diretamente vinculadas ao vínculo celetista, devem ser dirimidas apenas pela Justiça do Trabalho, conforme o art. 114, I, da Constituição Federal; a competência da Justiça Estadual resume-se àquelas causas em que se discute questões entre servidores e a Administração Pública, sob vínculo estatutário e contrato administrativo'."

Processado o recurso especial, recebeu ele a seguinte ementa:

"JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDO NO EDITAL DIFERENTE DA DISPOSTA EM LEI – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – RECURSO PROVIDO EM PARTE."

Inconformada, a servidora opôs embargos de declaração questionando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jornada de trabalho, horas extras e reflexos, bem como honorários advocatícios.

A decisão dos embargos ficou assim ementada:

"JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDO NO EDITAL DIFERENTE DA DISPOSTA EM LEI – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – RECURSO PROVIDO EM PARTE." (fl. 627-e)

Nas suas razões do regimental, pleiteia a reforma da decisão para que seja reconhecida a jornada de trabalho de vinte horas semanais, com a consequente condenação das horas-extras a partir da publicação da Lei Complementar Municipal n. 21/07, com seus respectivos reflexos salariais.

Requer, outrossim, a reforma do *decisum*, para que o agravado seja condenado exclusivamente no ônus de sucumbência.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.254 - MG (2010/0075669-7)

EMENTA

JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDADA NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUÁRIO INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Pretende a recorrente continuar cumprindo a jornada de trabalho estipulada no Edital do Concurso Público n. 001/98 de 20 (vinte) horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta do Município. Lei Complementar Municipal n. 21/2007, que altera o regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário e aumenta a jornada de trabalho para 40 horas. Acórdão recorrido que dá parcial provimento à apelação da servidora para ajustar a carga horária, de acordo com a Lei n. 8.856/94, que fixa a carga horária dos profissionais em no máximo 30 horas semanais de trabalho.

2. A jurisprudência do STJ assenta que a fixação da jornada de trabalho do servidor público está sujeita ao interesse da Administração Pública, tendo em vista critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.

3. A modificação do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, não sendo possível manter o regime anterior. Sob essa ótica, a lei nova pode alterar a carga horária por conveniência do serviço público, visto que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O inconformismo não prospera.

No recurso especial, alegou a recorrente ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não teria se pronunciado sobre a violação do art. 20 e do art. 21



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Estatuto Processual. Aduziu, ainda, violação do art. 1º da Lei n. 8.856/94.

Pretende a recorrente continuar cumprindo a jornada de trabalho, no Município de São José da Barra, estipulada no Edital de Concurso Público n. 001/98 de 20 (vinte) horas semanais, bem como a condenação do ente público ao pagamento de horas extraordinárias nos termos do art. 70 da Lei Complementar n. 20/07. Alega que, ao passar para o regime estatutário, o Município aumentou sua jornada de trabalho para 40 horas semanais, sem aumento de remuneração.

O Tribunal Estadual assim fundamentou a decisão:

"Quanto ao recurso apresentado pela autora, observa-se que ela pretende através da presente irresignação que lhe seja garantido o exercício de suas atividades, perante a Administração Pública do Município de São José da Barra, durante 20 (vinte) horas semanais, tal como disposto no Edital n. 001/98, regente do concurso público que prestará, ao contrário da exigência disposta na Lei Complementar n. 21/2007, que aumentou sua jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais, sem incremento remuneratório; procura, igualmente, que lhe seja indenizada as horas extras prestadas e pagamento de multa rescisória no importe de 40% do saldo do valor do FGTS, por transposição do regime jurídico e multa do art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sob o mesmo fundamento.

Após muito analisar os autos, tenho que parcial razão se encontra com a autora, ora apelante.

Inicialmente, há de se afastar a pretensão de que seja mantida sua carga horária laboral em 20 (vinte) horas semanal, por assim estar disposto no Edital n. 001/98; verifica-se da Lei Complementar n. 03/1998 que a carga horária estabelecida para o cargo da autora, fisioterapeuta, era de 44 (quarenta) horas semanais e, por assim, não há que se falar em direito adquirido, uma vez que não pode o edital de determinado certame, por ser hierarquicamente inferior à lei, mudar as regulamentações predispostas legislativamente.

Nada obstante, segundo art. 1º da Lei Federal n. 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapia Ocupacional, os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho; ora, não existindo nenhuma legislação municipal estabelecendo para o cargo da ora apelante jornada de trabalho igual ou inferior a 30 (trinta) horas semanais, esta é a jornada de trabalho máxima a que pode se submeter a autora.

Segundo art. 22, XVI, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre organização do sistema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; as competências legislativas dos municípios, dispostas nos arts. 29 e ss da Constituição Federal devem guardar sintonia com outras normas, estabelecidas na própria Constituição Federal, em respeito ao pacto federativo.

Dessa forma, a norma federal que estabelece a jornada de trabalho para os profissionais fisioterapeutas em 30 (trinta) horas é de observância obrigatória pelos entes federativos, inclusive pelos Municípios.

Por assim ser, tendo o requerido exigido da apelante o exercício de horas-extras superiores àquelas determinadas legalmente, deve ser indenizado o correspondente com 50% a mais da hora normal de trabalho, à luz do que dispõe o art. 7º, XVI, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

Quanto ao pedido da autora de que seja o Município-requerido condenado ao pagamento de multa no importe de 40% do saldo de FGTS, além da multa disposta no art. 477 da CLT, ante a extinção de seu vínculo trabalhista, antes celetista, agora estatutário, observa-se que se trata de pretensões diretamente vinculadas ao vínculo celetista, devendo ser dirimido apenas pela Justiça do Trabalho, conforme art. 114, I, da Constituição Federal; a competência da Justiça Estadual resume-se àquelas causas em que se discute questões entre servidores Administração Pública, sob vínculo estatutário e contrato administrativo.

Ante ao exposto, dou parcial provimento ao recurso, para reformar parcialmente a sentença e declarar o direito da autora em trabalhar para o Município de São José da Barra em, no máximo, 30 (trinta) horas semanais, além de condenar o requerido ao pagamento de horas extras, superior em 50% à do normal; mantenho no mais, a respeitável sentença vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. "

Com efeito, o art. 37 da Constituição da República assim dispõe:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

Sob esse ângulo, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles,

"a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso' (Direito administrativo brasileiro, Malheiros, 2003, 28ª ed., p. 86). 'A legalidade do ato administrativo é a condição primeira para a sua validade e eficácia. Nos Estados de Direito, como o nosso, não há lugar para o arbítrio, a prepotência, o abuso de poder. A Administração Pública está sujeita ao império da lei como qualquer particular, porque o Direito é a medida-padrão pela qual se aferem os poderes do Estado e os direitos do cidadão' (ob. cit., p. 677).

Com efeito, segundo a jurisprudência do STJ, a fixação da jornada de trabalho do servidor público está sujeita ao interesse da Administração Pública, tendo em vista critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.

Ademais, a modificação do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, não sendo possível manter o regime anterior. Sob essa ótica, a lei nova pode alterar a carga horária por conveniência do serviço público, visto que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.

No caso da recorrente, fisioterapeuta, o art. 1º da Lei Federal n. 8.856/94 fixa a carga horária dos profissionais em no máximo 30 horas semanais de trabalho. Como salientou o acórdão de origem, *"não existindo nenhuma legislação municipal estabelecendo para o cargo da ora apelante jornada de trabalho igual ou inferior a 30 (trinta) horas semanais, esta é a jornada de trabalho máxima a que pode se submeter a autora. "*

A propósito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.

3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público.

4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.

5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso.

6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho.

7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04(quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido."

(REsp 812.811/MG, Rel. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Quinta Turma, julgado em 6.12.2007, DJ 7.2.2008.)

Confira, ainda, a Súmula 241 do TCU:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim colocada a questão, a jurisprudência do STJ traduz o entendimento no sentido de que o provimento em cargo público deve se dar conforme a lei vigente na data da nomeação, ainda que o Edital tenha previsão diversa.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LEI FEDERAL N.º 11.135/05. INGRESSO NA CLASSE E PADRÃO INICIAL DA CARREIRA. LEGALIDADE. ENQUADRAMENTO EM PADRÃO INTERMEDIÁRIO. PREVALÊNCIA DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que o provimento originário de cargos públicos deve se dar na classe e padrão iniciais da carreira, conforme a lei vigente na data da nomeação, ainda que o edital do certame contivesse previsão de ingresso em outro padrão da carreira e de vencimento.

2. Recurso desprovido."

(RMS 25.670/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13.10.2009, DJe 9.11.2009.)

Ainda nesse sentido: *"Em que pese terem os impetrantes se submetido ao concurso público em data anterior à edição da Lei nº 9.421/96, certo é que as suas nomeações somente ocorreram após a vigência da referida Lei. A indicação de um determinado padrão ou vencimento no edital do concurso não vincula a nomeação do servidor, devendo prevalecer a legislação vigente no ato da nomeação. Precedentes desta Corte"* (MS n. 11.123, Min. Gilson Dipp, DJ 5.2.2007).

No que concerne aos honorários, também não merece prosperar o pedido da agravante de que a verba recaia integralmente sobre a parte agravada.

É que a regra do art. 21 do CPC pressupõe a figura da sucumbência parcial. A condenação em honorários deve ser proporcional ao que cada parte teve como perda na causa, ou seja, a diferença entre o que foi pedido e o que recebeu.

Como a agravante não obteve êxito integral na demanda, deverá arcar com a verba honorária na medida do que sucumbiu. Ressalte-se que essa proporção deverá ser fixada pelas instâncias ordinárias, sob pena de violação à súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa esteira, os seguintes arestos:

"(...)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA NAS REPETIÇÕES DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ÍNDICES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TABELA ÚNICA APROVADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 21 DO CPC). DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÃO.

1. *Está consolidado na Primeira Seção o entendimento de que, na correção de indébito tributário para os meses de outubro a dezembro de 1989, não se aplica o IPC, mas sim o BTN.*

2. *Precedentes: EREsp 862.442/MS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 13.10.2010; EDcl nos EREsp 875.865/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6.11.2009; e EREsp 913.201/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10.11.2008.*

3. ***Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, convém que cada qual arque com as verbas sucumbenciais na medida de seu sucesso na lide, considerado o percentual fixado na origem, cujo montante deverá ser apurado na fase de execução (art. 21 do CPC). Precedentes.***

4. *Agravo regimental da Fazenda Nacional provido."*

(AgRg no REsp 916.409/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 5.5.2011.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANTO À NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO CONTIDOS NA LEI Nº 5.698/71. NÃO EXISTENTE.

1. *Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas devem ser compensados, de forma proporcional, entre as partes litigantes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.*

2. *Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.*

3. *Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos."*

(EDcl no REsp 892.139/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 4.5.2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. S. 450/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S. 450 STJ).

2. Havendo sucumbência recíproca em expressivo grau de ambas as partes, compensam-se os honorários advocatícios (CPC, art. 21).

3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento."

(AgRg no REsp 1.104.104/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 29.4.2011.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0075669-7

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.191.254 /
MG**

Números Origem: 10019080327752002 10019080327752004 19080327752

624243200919

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WANESSA MARTINS FORMÁGIO FARIA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO SILVA FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA
PROCURADOR : ADRIANO DOS ANJOS LEMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Jornada de Trabalho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WANESSA MARTINS FORMÁGIO FARIA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO SILVA FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA
PROCURADOR : ADRIANO DOS ANJOS LEMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.